



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

.....

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização da autoridade competente, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para qualificação profissional e recolocação no



mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Caberá ao Codefat, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

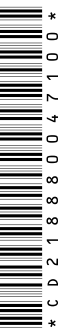
Como parte dos trabalhos do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, uma parceria entre a Câmara dos Deputados e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, realizou-se, em 27 de agosto de 2021, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, audiência pública sobre o tema “trabalho escravo e tráfico de pessoas”.

Durante a audiência, a Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho, Lys Sobral Cardoso, destacou a importância de incluir as vítimas resgatadas do tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego, na forma do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que trata da concessão do seguro-desemprego ao trabalhador submetido a trabalho análogo ao de escravo, bem como de ampliar o número de parcelas concedidas (de três para seis).

Entendemos que as alterações legislativas sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho são fundamentais para reforçar o apoio às vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas, no sentido do cumprimento de recomendações realizadas no curso do terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal e aceitas pelo Brasil perante a comunidade internacional (especialmente as recomendações 124 e 130<sup>1</sup>).

---

1 124. *Dar continuidade aos seus esforços de combate às formas contemporâneas de escravidão, incluindo o tráfico e a exploração de pessoas, e fornecer apoio e proteção às vítimas, prestando atenção especial aos grupos mais vulneráveis (Nicarágua); 130. Dar continuidade às políticas de combate ao tráfico e oferecer assistência às vítimas (Líbano).* Disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/as->



Nesse contexto, ressaltamos que a limitação do recebimento do seguro-desemprego ao período de apenas três meses fragiliza o adequado amparo à vítima, pois, em muitos casos, sua colocação em um posto de trabalho decente demanda um prazo maior.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo as seguintes alterações à Lei nº 7.998/2020: a) inclusão dos trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego; b) concessão de seis parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo ou do tráfico de pessoas; c) eliminação da vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Destacamos, por fim, que o ideal é que nenhum ser humano seja submetido ao trabalho análogo ao de escravo ou ao tráfico de pessoas. Daí a necessidade de intensificação dos esforços para erradicar essas práticas. Entretanto, para o caso de ocorrência desses crimes no Brasil (que infelizmente ainda é uma realidade), cabe-nos garantir a adequada assistência às vítimas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

2021-13754

---

[recomendacoes](#)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218880047100>

